

11 MAR 2026

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

3662/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

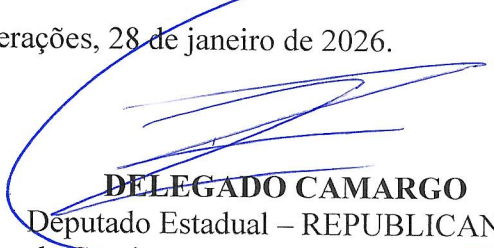
Requer ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com extensão à Casa Civil — DITEL, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, o encaminhamento de informações detalhadas acerca do imóvel da Casa do Ancião – São Vicente de Paula, no município de Porto Velho, no âmbito do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, Requer ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com extensão à Casa Civil — DITEL, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, o encaminhamento de informações detalhadas acerca do imóvel da Casa do Ancião – São Vicente de Paula, no município de Porto Velho, no âmbito do Estado de Rondônia.

Considerando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, encaminho os seguintes questionamentos, a fim de subsidiar a devida apuração e atendimento da matéria em análise.

• **QUESTIONAMENTOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CBMRO**

1. Qual a situação atual da regularidade da edificação quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico, incluindo a existência de documento equivalente ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou instrumento substitutivo, com data de emissão e validade?
2. Existe Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado para o imóvel? Em caso positivo, qual o número do processo, data de aprovação e situação atual de cumprimento?
3. Quando foi realizada a última vistoria pelo CBMRO no local e quais foram os principais apontamentos técnicos? Solicita-se o envio do relatório completo, com anexos, registros fotográficos, notificações e prazos concedidos.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
4. Foram identificadas irregularidades relacionadas a rotas de fuga, saídas de emergência, sinalização, iluminação de emergência e acessibilidade para evacuação? Quais, especificamente, e qual o status de correção? 5. A edificação possui equipamentos de combate a incêndio adequados e em condições regulares de manutenção, como extintores, hidrantes, mangotinhos, alarme, detecção, e outros previstos no projeto? Quais itens existem e qual a data das últimas inspeções e manutenções? 6. Há necessidade de adequações relacionadas à compartimentação, resistência ao fogo, materiais de revestimento, armazenamento de insumos e áreas de risco, como cozinha, lavanderia e áreas técnicas? Quais são as exigências apontadas? 7. Existem apontamentos do CBMRO sobre risco associado à instalação elétrica, como sobrecarga, fiação exposta, inadequação de quadro de distribuição, ausência de proteção, aquecimento de circuitos ou outros fatores que aumentem risco de incêndio? Quais são e quais medidas foram exigidas? 8. Há irregularidades ou exigências relacionadas ao uso e armazenamento de gás, incluindo GLP, bem como ventilação, localização de botijões, tubulação e válvulas? Quais são e quais providências foram determinadas? 9. Qual a lotação máxima recomendada para o imóvel, segundo critérios técnicos aplicáveis, e ela é compatível com o uso atual como instituição de acolhimento? 10. Existem autos de infração, termos de notificação, embargos, interdições ou outras medidas administrativas aplicadas ao local nos últimos 24 meses? Quais são, com datas e fundamentação, e qual a situação atual? 11. Há recomendação técnica do CBMRO para realização de nova vistoria, perícia ou reavaliação, diante de relatos de falhas estruturais, hidráulicas ou elétricas? Em caso positivo, qual o procedimento e o prazo estimado para execução? Plenário das Deliberações, 28 de janeiro de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALERO			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente requerimento tem por finalidade assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso X, e do art. 70 da Constituição Federal, aplicáveis ao controle dos atos da Administração Pública Estadual, especialmente quanto à regularidade do funcionamento de serviços e equipamentos públicos destinados à proteção da pessoa idosa, bem como à adequada prevenção de riscos e à correta aplicação de recursos públicos voltados à assistência social e à saúde. No caso em análise, tratam-se de informações técnicas essenciais sobre o imóvel onde funciona instituição de acolhimento de idosos, cujo público se encontra em condição de especial vulnerabilidade. Falhas estruturais, hidráulicas e elétricas, além de comprometerem a prestação regular do serviço, podem representar risco direto à integridade física, à segurança, à salubridade e à dignidade dos acolhidos, com potencial de ocorrência de acidentes, contaminações, interrupções de fornecimento de água e energia, e até situações de emergência associadas a incêndio e pânico. Dessa forma, as informações e documentos solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, especialmente relatórios de inspeção, autos, notificações e exigências técnicas, são indispensáveis para que esta Casa Legislativa compreenda o quadro real de conformidade do imóvel, acompanhe o cumprimento das providências corretivas e atue preventivamente na proteção de direitos fundamentais, orientando a Administração Pública à adoção de medidas efetivas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>.			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179:			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante desse cenário, o presente requerimento complementar busca sanar omissões, esclarecer respostas parciais e obter informações técnicas indispensáveis, de modo a permitir que o Poder Legislativo exerça, com responsabilidade e transparência, sua atribuição constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, resguardando o interesse público, a segurança jurídica e o equilíbrio das contas públicas.			